

PARECER Nº 3, DE 2018 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.031/2016, que "Dispõe sobre a vedação da produção, distribuição, comercialização e uso de buzina de pressão à base dos gases propano e butano, envasado em tubo de aerossol, no âmbito do Distrito Federal."

AUTOR: Deputada Luzia de Paula

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça o Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Luzia de Paula, que dispõe sobre a vedação da produção, distribuição, comercialização e uso de buzina de pressão à base dos gases propano e butano, envasado em tubo de aerossol, no âmbito do Distrito Federal.

Em seu art. 1º a proposição estabelece que é vedado, no território do Distrito Federal, a produção, distribuição, comercialização e uso de buzina de pressão, conhecida também como "buzina do barulho" ou "buzina da alegria", produzida à base dos gases propano e butano envasados em tubo aerossol ou outros recipientes.

Em seu parágrafo único, explica-se o que vem a ser gás butano e gás propano.

O art. 2º e seus incisos dispõem sobre as penalidades impostas caso haja descumprimento do disposto na Lei.

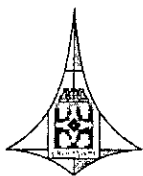
O § 1º do art. 2º dispõe que as penalidades tratadas nesse artigo serão aplicadas pelo órgão competente do Poder Executivo especificado no ato regulatório desta Lei.

O § 2º do art. 2º estabelece que o valor da multa será reajustado anualmente com base na variação do INPC.

O art. 3º dispõe sobre a regulamentação da Lei.

Os arts. 4º e 5º tratam da vigência e revogação da Lei.

Na justificção, o autor assevera que a presente proposição tem por finalidade proteger a população contra ameaças à saúde causadas pela



popularmente denominada "buzina do barulho" ou "buzina da alegria". O uso dessa buzina pode lesar o parêlho auditivo, além de causar, se inalado seus gases, uma fase inicial de euforia, desorientação espacial, entre outros efeitos.

Este produto, mesmo diante da sua comprovada capacidade de provocar sérios danos à saúde, tem sido comercializado para fins de diversão, sem nenhum cuidado. Inclusive ainda se recomenda a utilização por crianças a partir dos três anos de idade.

Distribuído para a Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei foi aprovado no âmbito da referida Comissão, em relação ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

Trata-se de projeto de lei que proíbe a produção, distribuição, comercialização e uso de buzina de pressão à base dos gases propano e butano, armazenado em tubo de aerossol, no âmbito do Distrito Federal.

Sabe-se que os gases propano e butano, quando inalados, produzem efeitos alucinógenos semelhantes aos gerados pelos componentes do produto popularmente conhecido como "lança perfume", razão pela qual as buzinas de pressão vêm sendo muito procuradas por crianças, jovens e adolescentes. A inalação dos referidos gases provoca sérios danos à saúde, causando náuseas, vômitos e riscos severos ao sistema cardiorrespiratório e ao sistema nervoso central, podendo, em último caso, levar à morte.

De acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

As competências comuns do art. 23, entre as quais se inclui, como visto, a que diz respeito à proteção da saúde, são exercidas, de regra, com base em atos normativos primários editados dentro do traçado das competências constitucionais concorrentes.

A saúde pública, sublinhe-se, é bem jurídico, objetivo de índole social, confiado à atividade material comum de todos os entes integrantes do pacto federal.

No tocante à matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADI nº 3.937, a qual analisava a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.684/2007, que versava sobre a proibição de uso de qualquer produto contendo a substância amianto, entendeu, por maioria de seus membros, ser ela constitucional, pelo fato da mesma estar em conformidade com o princípio constitucional da proteção à saúde.

Por fim, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja, a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196 da Constituição Federal), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5o, "caput", da Constituição Federal). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas, mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

Portanto, do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.031/2016, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator